



Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a:

Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.^a

Regime Jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 4.º

Composição

1 – O Me-CDPD tem uma natureza mista, sendo composto pelos seguintes **9** membros, representantes de entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de cada área de deficiência:

- a) Um representante do Provedor de Justiça, na sua qualidade de instituição nacional de direitos humanos de acordo com os Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), adotados pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 48/134, de 20 de dezembro de 1993;
- b) **Dois representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, eleitos pelo plenário do CES;**
- c) Cinco representantes de organizações da sociedade civil representativas de cada área da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica, **eleitos pelo plenário do CES;**
- d) Uma personalidade de reconhecido mérito, ligada ao meio académico, **eleito pela Assembleia da República.**

2 – O mandato dos membros do Me-CDPD é independente do das entidades que os designam e tem a duração de cinco anos, não podendo ser renovado mais de uma vez.

3 – O mandato dos membros do Me-CDPD inicia-se com a tomada de posse perante o

Presidente da Assembleia da República.

4 – O Me-CDPD elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, competindo a este substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5 – Os membros do Me-CDPD são independentes no exercício das suas funções, não representando as entidades que os elegeram ou designaram.

6 – Em caso de empate nas votações do Me-CDPD, a/o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo

1 – Dando expressão ao disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Conselho Consultivo (CC) é o órgão de consulta e aconselhamento do Me-CDPD, no desempenho das suas funções de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção.

2 – A composição do CC deve respeitar a diversidade das pessoas com deficiência e promover o equilíbrio de género.

3 – Integram o CC:

a) O/A presidente do Me-DPCD, que preside;

b) **Um/a representante indicado por cada grupo parlamentar da Assembleia da República;**

c) Um/a vogal em representação da Região Autónoma dos Açores, designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores;

d) Um/a vogal em representação da Região Autónoma da Madeira, designado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira;

e) Vinte vogais em representação das confederações, federações e associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

4 – As confederações, federações e associações que estejam já representadas no Me-DPCD não podem integrar o CC.

5 – O CC reúne pelo menos duas vezes por ano, e sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo Me-CDPD.

6 – Os regulamentos de designação dos membros do CC e de funcionamento do CC são aprovados pelo Me-CDPD.

Os Deputados,